



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP 70046-900 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Trata-se de consulta acerca do pagamento da Gratificação de Incremento da Arrecadação - GIFA, aos aposentados e pensionistas, nos termos da MP nº 302, de 2006.

Ofício nº 101/2006/COGES/SRH/MP

Brasília, 01 de setembro de 2006.

A Sua Senhoria o Senhor
CELSO MARTINS SÁ PINTO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
Ministério da Fazenda
Brasília-DF

Assunto: Pagamento da GIFA a aposentados

Senhor Coordenador,

Refiro-me ao Documento nº 04500.002987/2006-11, originado pelo Ofício nº 879/2006/COGRH/SPOA/MF, que consulta sobre o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, aos aposentados e pensionistas, em atendimento aos termos da Medida Provisória nº 302, de 2006.

2. A referida gratificação foi criada pelo art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004 (regulamentada pelo Decreto nº 5.189, de 19 de agosto de 2004) e segundo o seu art. 10, integrará aos proventos de aposentadorias e as pensões quando percebida pelo servidor no exercício do cargo público há pelo menos 60 (sessenta) meses. A MP nº 302, de 2006, alterou o art. 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 2004.

3. Dispõe o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pela MP nº 302, de 2006:

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho e de que trata a Lei nº 10.593 de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.”

4. É o texto do art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pela MP nº 302, de 2006:

“Art. 10 A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará o provento de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo público há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada para essa finalidade pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses de aposentadoria ou à instituição da pensão.”

*§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período de 60 meses, que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de 50% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade no momento da concessão.
§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência da Lei nº 10.910, de 2004, o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1º deste artigo.”*

5. Dessa forma, a GIFA integrará os proventos e pensões, quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 meses, e será calculada utilizando-se a média aritmética dos valores percebidos nos últimos 60 meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, nos termos do art. 10. No caso de aposentadorias e pensões ocorridas antes de transcorrido o período de 60 meses, paga-se a GIFA no percentual de 50% (trinta por cento) sobre o valor máximo a ser pago ao servidor na atividade (95%), ou seja 47,5% do valor máximo da GIFA.

6. Ocorre que o art. 18 da Medida Provisória nº 302, de 2006, acresceu o artigo 14-A à Lei nº 10.910, de 2004, que passou a disciplinar conforme transcrito:

*“Art. 14-A Excepcionalmente, com referência ao mês de junho de 2006, a parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das Secretarias da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária será paga com base nos percentuais fixados em dezembro de 2005, conforme os respectivos regulamentos específicos.
§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quando àquela antecipação:*

I - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.

§ 2º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do § 1º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

7. De acordo com o que dispõe a referida MP, a excepcionalidade por ela trazida somente aplica-se aos servidores ativos, em razão de perceberem a GIFA vinculada à avaliação, individual e institucional, caso em que o valor referente ao mês de junho/2006 será pago com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005. Nos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, devendo ser feita a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.

8. Tais critérios não se aplicam aos valores da GIFA integrantes dos proventos de aposentadoria e pensão, em razão de que seus valores não mais são apurados em decorrência de avaliação individual e/ou institucional, e ainda pela impossibilidade de se fazer a compensação dos valores a que se refere o art. 18 da MP nº 302, de 2006.

Atenciosamente,

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

CAA7D3E7E8A646178325721F005CB009==Ofício==101-2006-COGES - Pagamento da GIFA a aposentados.doc